

Revista de Direito
Mercantil
Industrial
Econômico
Financeiro

N. 18 Ano XIV 
Nova Série 1975

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA
MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA,
FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA,
GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C.
SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO,
LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES, MAURO
BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CAR-
VALHOSA, NELSON ABRAO, OSCAR BARRETO FILHO,
PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL
NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIAO,
RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE
FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓ-
PHILO AZEREDO SANTOS.

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772
01501 — São Paulo, SP.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

ABREVIATURAS USADAS NESTA REVISTA

CC	—	Código Civil
CCom	—	Código Comercial
CF	—	Constituição Federal
CLT	—	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	—	Código Penal
CPC	—	Código de Processo Civil
CPP	—	Código do Processo Penal
CTN	—	Código Tributário Nacional
DJ	—	Diário da Justiça
DJE	—	Diário da Justiça do Estado
DJU	—	Diário da Justiça da União
DO	—	Diário Oficial
DOE	—	Diário Oficial do Estado
DOU	—	Diário Oficial da União
ICM	—	Imposto de Circulação de Mercadorias
IPI	—	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	—	Imposto sobre Serviços
JCJ	—	Junta de Conciliação e Julgamento
Pub.	—	Publicado(a)
RDA	—	Revista de Direito Administrativo
RDP	—	Revista de Direito Público
RF	—	Revista Forense
RICM	—	Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias
RIR	—	Regulamento do Imposto de Renda
RT	—	Revista dos Tribunais
RTJ	—	Revista Trimestral de Jurisprudência
STF	—	Supremo Tribunal Federal
TA	—	Tribunal de Alçada
TACivSP	—	Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
TACrimSP	—	Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TAGB	—	Tribunal de Alçada da Guanabara
TAMG	—	Tribunal de Alçada de Minas Gerais
TAPR	—	Tribunal de Alçada do Paraná
TFR	—	Tribunal Federal de Recursos
TIT	—	Tribunal de Impostos e Taxas
TJ	—	Tribunal de Justiça
TJBA	—	Tribunal de Justiça da Bahia
TJDF	—	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	—	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGB	—	Tribunal de Justiça da Guanabara
TJMG	—	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	—	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	—	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	—	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	—	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	—	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	—	Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	—	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	—	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

HOMENAGEM A PHILOMENO J. DA COSTA	11
DOCTRINA	
— A sociedade anônima como “instituição” — Prof. Rubens Requião	25
— A atividade negocial e seus pressupostos econômicos e políticos — Prof. Paulo Salvador Frontini	31
— A competência judiciária em matéria de acidentes aéreos — Dr. Geraldo Bezerra de Moura	39
— Alienação de distribuição disfarçada de lucros — Dr. José Manoel da Silva	45
— Franquia e concessão de venda no Brasil: da consagração ao repúdio? — Prof. Fábio Konder Comparato	53
JURISPRUDÊNCIA	
— Cambial — Nota promissória — “Causa debendi” — Perquirição — Quando se admite — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	69
— Embargos do devedor — Sentença — Prolação desde logo — Quando é possível — Aplicação do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	69
— Intervenção de terceiros — Denúnciação da lide e chamamento ao processo — Institutos que não se confundem — Inteligência e aplicação dos arts. 70 e 77 do CPC de 1973 — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	69
— Intervenção de terceiros — Chamamento ao processo — Comparecimento do emitente de promissória ao processo a pedido do avalista — Inadmissibilidade — Distinção entre solidariedade civil e cambial — Inteligência do art. 77, n. III, do CPC de 1973 — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	69
— Cambial — Nota promissória — Emissão em branco — Preenchimento do título pelo portador, inclusive no pertinente à data da emissão — Registro, no prazo legal, a partir dessa data — Procedimento exato — Cobrança admissível — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	74
— Sociedade Comercial — Limitada — Menor — Participação do contrato social em que o capital foi totalmente integralizado — Admissibilidade — Segurança concedida — Comentário do Prof. Egberto Lacerda Teixeira	77
— Falência — Endossante de duplicata — Aplicabilidade do art. 10 da lei falimentar — Comentário do Dr. Paulo Afonso de Sampaio Amaral	81

- **Citação** — Firma comercial — Realização na pessoa de gerente, que se apresentou ao oficial para recebê-la, apondo seu “ciente” no mandato
- Revelia — Prática repetida, por idêntica maneira, na fase de execução
- Pretendida nulidade das citações, argüida em embargos à penhora e sob o fundamento de não possuir tal gerente poderes para receber citação
- Defesa repelida — Comentário do Prof. Paulo Salvador Frontini 96

ATUALIDADES

- **Incêndio, documentação e imposto de renda** — Artigo do Prof. Ruy Barbosa Nogueira 103
- **Pedido de falência indeferido “in limine”** — Artigo do Prof. Mauro Brandão Lopes 109
- **Protesto e direito de regresso** — Artigo do Prof. Nelson Abrão 113

BIBLIOGRAFIA

- **Paulo Restiffe Neto — Garantia Fiduciária** — Nota do Prof. Philomeno J. da Costa 119
- **Lauro Muniz Barreto — O novo Direito do Cheque em face da Convenção de Genebra** — Nota do Prof. Philomeno J. da Costa 123

- ÍNDICE REMISSIVO** 129

COLABORAM NESTE NÚMERO:

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — “Master of Law” pela Universidade de Michigan — Auxiliar de Ensino de Direito Comercial da Faculdade de Direito de São Paulo — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

FABIO KONDER COMPARATO

Professor titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Doutor em Direito pela Universidade de Paris — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro da “Société de Législation Comparée”, de Paris.

GERALDO BEZERRA DE MOURA

Cursos de pós-graduação em Direito das Universidades da França (Sorbonne, Toulouse e Strasburg), da Espanha (Madrid e Santiago de Compostela), Inglaterra (The City of London College), Holanda (Academia de Direito Internacional de Haia) — Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e do Espaço — Membro do Conselho do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

JOSÉ MANOEL DA SILVA

Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto de Direito Econômico e Financeiro da Universidade de São Paulo — Assessor Jurídico da Federação e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo — Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda de São Paulo.

MAURO BRANDÃO LOPES

Livre-Docente de Direito Comercial e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Autor do “Ensaio sobre a Conta de Participação no Direito Brasileiro” — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

NELSON ABRAO

Livre-Docente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL

Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) — Assistente Jurídico da Material Ferroviário S/A (MAFERSA).

PAULO SALVADOR FRONTINI

Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo — 5.º Curador Fiscal de Massas Falidas da Comarca de São Paulo — Professor Assistente Doutor junto ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor de Direito Comercial das Faculdades Metropolitanas Unidas e da Faculdade de Direito de Osasco — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

PHILOMENO J. DA COSTA

Catedrático (aposentado) de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Regente da Cátedra de Técnica Jurídica do Desenvolvimento do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

RUBENS REQUIAO

Professor Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e da Faculdade de Economia e Administração da mesma Universidade — Consultor Jurídico da Federação do Comércio.

RUY BARBOSA NOGUEIRA

Professor Catedrático de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Regente da Cátedra de Direito Tributário do Curso de Pós-Graduação da mesma Faculdade — Diretor do Instituto de Direito Econômico e Financeiro — Presidente da Mesa de Debates de Casos e Problemas Tributários desse Instituto — Membro da “Permanent Fiscal Law Committee of Inter-American Bar Association”, de Washington, da “International Fiscal Association” de Haia e do “Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario”.

WALDIRIO BULGARELLI

Professor Livre-Docente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor contratado da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo.



SOCIEDADE COMERCIAL — Limitada — Menor — Participação do contrato social em que o capital foi totalmente integralizado — Admissibilidade — Segurança concedida.

Pode o menor participar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em que o capital social foi totalmente integralizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 205.224, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente Juízo *ex officio*, apelante Fazenda do Estado, apelada Publicações Associadas Paulistas S/A: Acordam, em 1.^a Câmara do 1.^o Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrato pela apelada contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo; este indeferiu o pedido de arquivamento da alteração contratual da apelada, com base no parecer de sua assessoria técnica, por considerar ilegal comporem a mesma dois menores.

Argumentou a apelada ser inaceitável a distinção efetuada pela Junta, posto que menores podem ingressar nas sociedades, tanto por ato *inter vivos*, como por *causa mortis*. E só nessa última hipótese tem sido admitido o menor como sócio, pela Junta.

2. A sentença concedeu a segurança; dela apelou a Fazenda do Estado, com impugnação do impetrante, quanto à intervenção da mesma na lide, como assistente. A impugnação foi rejeitada pela decisão de fls.; ali ficou decidido que a Junta Comercial é “órgão subordinado à Secretaria de Justiça e, por consequência, ao Estado. Patente, pois, o interesse desta na reforma da decisão que lhe foi desfavorável”.

3. A sentença é mantida, pois que decidiu com acerto; o impetrado considera que impossível se tornava na sociedade existirem dois sócios menores. É certo que Egberto Lacerda Teixeira, opinião a

que se apóia o Presidente da Junta, afirma expressamente, no seu trabalho *Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*, que: “Impossibilitados estão, por conseguinte, de participar das sociedades por cotas, de termos dos arts. 5.^o e 6.^o do CC, os menores de 21 anos, não emancipados, os loucos de todos os gêneros, os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade, os ausentes, declarados tais por ato do juiz, as mulheres casadas, os pródigos, interditos, etc.” Ed. Max Limonad, pág. 36).

No caso, os menores ingressaram numa sociedade da qual participam pessoas de sua família, com o capital já integralizado. Como bem pondera Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, invocado pelo órgão do Ministério Público, necessário se torna o exame prévio da situação do menor e da espécie de contribuição; conclui o referido autor que: “Podem, pois, os pais dispor de bens móveis como entenderem e, conseqüentemente, nada impede que eles subscrevam, em nome dos filhos, cotas de sociedade de responsabilidade limitada” (*Das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada*, Ed. Forense, 1.^o vol., pág. 233).

4. Assim, nas sociedades de responsabilidade limitada, as cotas podem ser cedidas e transferidas a menores, só que estes não podem ocupar nenhum cargo eletivo (cf. De Plácido e Silva, *Noções Práticas de Direito Comercial*, Ed. Guaíra pág. 202); também assim entende João Eunápio Borges, invocado pelo referido autor, que assim se expressa: “As mesmas razões que permitem ao menor tornar-se acionista de uma sociedade anônima autorizam-no, igualmente, a ser cotista de

uma sociedade por cotas, ou comanditário, desde que naquela esteja integralizado o capital, e nesta não assuma ele a gerência e não figure na firma social o seu nome" (ob. e loc. cit., pág. 204).

5. Assim, perfeitamente admissível a participação do menor, na sociedade; além do mais, com base no art. 308 do CCom., não há obstáculo à admissão, sendo que inexiste razão de ordem legal que impeça aos menores integrarem a sociedade como sócios.

6. Isto posto, nega-se provimento à apelação para manter a bem lançada sentença.

São Paulo, 8 de outubro de 1974 — *Nogueira Garcez*, pres. com voto — *Bourroul Ribeiro*, relator — *Evaristo dos Santos*, revisor, vencedor com a seguinte declaração de voto: Sustenta a Fazenda do Estado, com apoio no art. 308 do CCom., a inadmissibilidade dos menores como sócios cotistas.

Diz o inciso: "Quando a sociedade, dissolvida por morte de um dos sócios, tiver de continuar com os herdeiros do falecido (art. 335, n. 4), se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nela, ainda que sejam autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados".

Todavia, o inciso, segundo a melhor doutrina, não se aplica às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Bem escreve Pedro Barbosa Pereira: "Esse dispositivo, todavia, redigido anteriormente às sociedades por cotas, do mesmo modo que não se aplica às sociedades anônimas, apesar de ser sócio o acionista, tanto quanto o cotista, não se aplica também às sociedades por cotas" (*Curso de Direito Comercial*, 2.^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 80).

Conclui João Eunápio Borges: "Ratifico assim, ampliando-a, a tese defendida em trabalho anterior já citado neste capítulo: a solução para o problema do menor cotista é a mesma do menor acionista.

Em consequência: a) o menor pode, como herdeiro, tornar-se cotista de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, independentemente de autorização judicial, estando o capital integralizado; b) do mesmo modo, se todo o capital for integralizado, o menor absolutamente incapaz poderá subscrever cotas, por intermédio de seu representante legal, pai ou tutor; o menor relativamente incapaz poderá fazê-lo com assistência do pai ou tutor; c) devidamente autorizado pelo juiz competente poderá o menor, por subscrição inicial, ou por sucessão *causa mortis*, ingressar em sociedade por cotas de capital não integralizado. Pela mesmas razões que todos admitem a autorização judicial para subscrição de ações não integralizadas no ato da subscrição" (*Curso de Direito Comercial Terrestre*, ed. 1969, n. 329, pág. 347).

E Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto arremata: "Surge, então, a questão de saber se o representante do menor pode subscrever, em seu nome, cotas de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. A resposta depende do exame prévio da situação do menor e da espécie de contribuição. Se o menor está sob o regime do pátrio poder e sua contribuição é em dinheiro ou bens móveis, a afirmativa se impõe" (*Das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada*, 2.^a ed., Ed. Forense, n. 258, vol. 1/238).

Mas a questão não é pacífica.

Egberto Lacerda Teixeira, por exemplo, entende que os menores de 21 anos, não emancipados, não podem participar da constituição das sociedades por cotas (*Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada*, ed. 1956, n. 19, pág. 36).

E, por ser questão controvertida, há tempos denegou-se segurança, por inexistir direito certo e incontestável do menor púbere à averbação da transferência de cotas de sociedade limitada (Recurso extraordinário n. 10.028, de ..

1.º.7.1946, Rel. Min. Laudo de Camargo, RF 110/422).

Não obstante, maior estudo se torna dispensável, porque a Junta Comercial de São Paulo já tomou posição em relação ao problema.

Ela admite o menor como sócio na sociedade de responsabilidade limitada, restringindo seu ingresso, sob a forma *causa mortis*.

E aqui bate o ponto.

Se os menores podem ser sócios, na hipótese de falecimento do sócio primitivo, sem embargo do art. 308 do CCom.,

eles também deverão ser admitidos por ato *inter vivos*.

Nem se argumente com a necessidade de alvará judicial.

No caso, os menores, por intermédio de seu pai, subscreveram cotas já integralizadas em dinheiro; logo, nenhum impedimento legal existe ao arquivamento do contrato social.

Mantenho a sentença recorrida.

(Apelação n. 205.224 — Recurso *ex officio* — 1.º TACivSP — Pub. RT 471/132.)

COMENTÁRIO

1. Entendeu a 1.ª Câmara do 1.º TACivSP, por unanimidade de votos, ser legítima a participação de menores, não emancipados, em sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Concedeu, assim, mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo que indeferira o arquivamento de alteração contratual em que se corporificava o ingresso de menores como cotistas de uma sociedade limitada, já em existência. Invocados em abono da tese vencedora os nomes dos ilustres juristas João Eunápio Borges, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, Plácido e Silva e Pedro Barbosa Pereira. Em sentido contrário, como defensor da posição sustentada pela Junta Comercial de São Paulo, fui nominalmente citado. Pede-me a direção desta Revista que escreva breve comentário a respeito da decisão, o que me força, de certo modo, a reexaminar a matéria tratada por mim, em 1956, no livro *Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada* (n. 20, págs. 37, 115 e 256).

2. Preliminarmente, cumpre lembrar que não aceitamos como válida, em relação às sociedades limitadas, a tradicional classificação de sociedades de pessoas e de sociedades de capitais. Entendemos que as sociedades limitadas possuem características próprias, peculiares, que as extremam tanto das sociedades coletivas como das sociedades por ações. Elas têm um particularismo inconfundível, que deve ser ressaltado e resguardado. Assim, não cremos que da catalogação das sociedades limitadas entre as sociedades de pessoas resulte, necessariamente, a exclusão da participação de menores, bem como não aceitamos que a inclusão das limitadas entre as sociedades de capitais determine, inexoravelmente, a aceitação dos menores como sócios daquelas sociedades.

3. Entre os que estudaram o delimitado problema e se pronunciaram contrariamente à participação dos menores nas sociedades por cotas devemos mencionar os eminentes juristas Waldemar Ferreira (*Sociedades por Cotas*, pág. 111); Oscar

Saraiva ("Parecer" in RF 87/545); Rubens Requião (*Curso de Direito Comercial*, n. 51, pág. 67); Fran Martins (*Sociedades por Cotas*, n. 79). Todos eles realçam a diferença fundamental que existe entre a subscrição de ações de sociedades anônimas e a subscrição de cotas de sociedades limitadas. Nas anônimas, a responsabilidade do acionista é sempre restrita ao valor das ações subscritas. Nas limitadas brasileiras, a reponsabilidade de cada cotista não se restringe ao valor das cotas subscritas, e, sim, ao valor total do capital societário. Assim, o cotista menor está sempre correndo o risco de ver o seu patrimônio sacrificado para atender à integralização prometida contratualmente pelos demais sócios nos expressos termos do art. 2.º do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919.

4. A essa objeção aduzem os partidários do sistema mais liberal que tal risco não existirá para o menor, quando todo o capital social estiver integralizado. É o que proclamou o acórdão supracitado. Ocorre, porém, que a integralização do capital não é um conceito estático. As empresas não podem viver sempre com o mesmo capital ou aumentá-lo somente através de reaplicação de lucros. Há empreendimentos que exigem aportes de capitais novos, estranhos ao giro da própria empresa. Não é de esperar que, para proteger a situação dos cotistas menores, os demais sócios concordem em realizar tais aumentos sempre em dinheiro, mediante realização integral. O cronograma de projetos industriais prevê as entradas de dinheiro de acordo com as necessidades de caixa. Assim sendo, o aumento do capital é sempre maior — em regra — que a realização

imediate, ficando o restante para ser integralizado à medida do desenvolvimento dos projetos. Ora, se o aumento não for imediatamente realizado, então o cotista menor assumirá, na consonância do art. 2.º do Decreto n. 3.708, a responsabilidade de suprir qualquer deficiência de integralização por parte dos outros sócios da limitada. Será justo impor tal risco ao cotista menor?

5. Por ser omissa a legislação brasileira acerca da questão ventilada no acórdão do TASP é que se justificam as opiniões respeitáveis, num e noutro sentido. Somente mediante nova solução legislativa é que se vai resolver o problema. Impõe-se, todavia, ter presente, no estudo e solução dos casos concretos, que os exemplos de Direito Comparado nem sempre servem de paradigma seguro para o jurista brasileiro. É que, em muitas legislações modernas, há visível tendência em limitar a responsabilidade do sócio-cotista ao valor das *suas cotas* (e não do capital social) e, ademais, em exigir a integralização imediata do capital subscrito tanto na formação da sociedade como nos aumentos de capital.

6. Em face do exposto é que, *data venia*, continuamos a perfilhar a tese enunciada em 1956.

A integralização do capital não impede que os demais sócios delibrem o seu aumento. Se não ocorrer a realização imediata de todo o aumento, o menor assumirá a responsabilidade solidária, eventual, por sua integralização. É esse risco que não se pode impor ao patrimônio do menor.

Egberto Lacerda Teixeira

ÍNDICE REMISSIVO

<p>Acidentes aéreos — A competência judiciária — Artigo de doutrina do Dr. Geraldo Bezerra de Moura sobre: “A competência judiciária em matéria de acidentes aéreos”</p>	39
<p>Alienação e distribuição disfarçada de lucros — Artigo de doutrina do Dr. José Manoel da Silva ..</p>	45
<p>Atividade negocial e seus pressupostos econômicos e políticos (A) — Artigo de doutrina do Prof. Paulo Salvador Frontini</p>	31
<p>Cambial — Nota promissória — “causa debendi” — Perquirição — Quando se admite — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli</p>	69
<p>— Nota promissória — Emissão em branco — Preenchimento do título pelo portador — inclusive no pertinente à data da emissão — Registro, no prazo legal, a partir dessa data — Procedimento exato — Cobrança admissível — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli ...</p>	74
<p>Chamamento ao processo — Comparcimento do emitente de promissória ao processo a pedido do avalista — Inadmissibilidade — Intervenção de terceiros — Distinção entre solidariedade civil e cambial — Inteligência do art. 77, n. III, do CPC de 1973 — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli ...</p>	69
<p>— Denúnciação da lide — Institutos que não se confundem — Intervenção de terceiros — Inteligência e aplicação dos arts. 70 e 77 do CPC de 1973 — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli</p>	69
<p>Citação — Firma comercial — Realização na pessoa de gerente, que se apresentou ao oficial para recebê-la, apondo seu “ciente” no mandato — Revelia — Prática repetida, por idêntica maneira,</p>	
<p>na fase de execução — Pretendida nulidade das citações, argüida em embargos à penhora e sob o fundamento de não possuir tal gerente poderes para receber citação — Defesa repelida — Comentário do Prof. Paulo Salvador Frontini</p>	96
<p>Código de Processo Civil — Aplicação do art. 740, § único — Embargos do devedor — Sentença — Prolação desde logo — Quando é possível — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli</p>	69
<p>— Inteligência do art. 77, n. III — Intervenção de terceiros — Chamamento ao processo — Comparcimento do emitente de promissória ao processo a pedido do avalista — Inadmissibilidade — Distinção entre solidariedade civil e cambial — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli</p>	69
<p>— Inteligência e aplicação dos arts. 70 e 77 — Intervenção de terceiros — Denúnciação da lide e chamamento ao processo — Institutos que não se confundem — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli</p>	69
<p>Competência judiciária em matéria de acidentes aéreos (A) — Artigo de doutrina do Dr. Geraldo Bezerra de Moura</p>	39
<p>Concessão e franquia de venda no Brasil: da consagração ao repúdio? — Artigo de doutrina do Prof. Fábio Konder Comparato .</p>	53
<p>Denúnciação da lide — Chamamento ao processo — Intervenção de terceiros — Institutos que não se confundem — Inteligência e aplicação dos arts. 70 e 77 do CPC de 1973 — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli</p>	69

Direito Comercial — Fundamentos constitucionais — Artigo de doutrina do Prof. Paulo Salvador Frontini sobre: “A atividade negocial e seus pressupostos econômicos e políticos”	31	guiada em embargos à penhora e sob o fundamento de não possuir tal gerente poderes para receber citação — Defesa repelida — Comentário de jurisprudência do Prof. Paulo Salvador Frontini	96
Direito de regresso e protesto — Artigo do Prof. Nelson Abrão ..	113	Franquia e concessão de venda no Brasil: da consagração ao repúdio? — Artigo de doutrina do Prof. Fábio Konder Comparato	53
Distribuição disfarçada de lucros — Artigo de doutrina do Dr. José Manoel da Silva sobre: “Alienação e distribuição disfarçada de lucros”	45	Garantia fiduciária — Nota bibliográfica à obra do Dr. Paulo Restiffe Neto, pelo Prof. Philomeno J. da Costa	119
Documentação — Incêndio e imposto de renda — Artigo do Prof. Ruy Barbosa Nogueira	103	Geraldo Bezerra de Moura (Dr.) — Artigo de doutrina sobre: “A competência judiciária em matéria de acidentes aéreos”	39
Duplicata — Endossante — Falência — Aplicabilidade do art. 10 da lei falimentar — Comentário de jurisprudência do Dr. Paulo Afonso de Sampaio Amaral	81	Imposto de renda — Incêndio — Documentação — Artigo do Prof. Ruy Barbosa Nogueira	103
Egberto Lacerda Teixeira (Prof.) — Comentário de jurisprudência sobre: “Sociedade comercial — Limitada — Menor — Participação do contrato social em que o capital foi totalmente integralizado — Admissibilidade — Segurança concedida”	77	Incêndio, documentação e imposto de renda — Artigo do Prof. Ruy Barbosa Nogueira	103
Embargos do devedor — Sentença — Prolação desde logo — Quando é possível — Aplicação do art. 740, § único, do CPC de 1973 — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli ...	69	Intervenção de terceiros — Chamamento ao processo — Comparecimento do emitente de promissória ao processo a pedido da avalista — Inadmissibilidade — Distinção entre solidariedade civil e cambial — Inteligência do art. 77, n. III, do CPC de 1973 — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli	69
Fábio Konder Comparato (Prof.) — Artigo de doutrina sobre: “Franquia e concessão de venda no Brasil: da consagração ao repúdio?”	53	— Denúnciação da lide e chamamento ao processo — Institutos que não se confundem — Inteligência e aplicação dos arts. 70 e 77 do CPC de 1973 — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli	69
Falência — Endossante de duplicata — Aplicabilidade do art. 10 da lei falimentar — Comentário de jurisprudência do Dr. Paulo Afonso de Sampaio Amaral ...	81	José Manoel da Silva (Dr.) — Artigo de doutrina sobre: “Alienação e distribuição disfarçada de lucros”	45
— Pedido indeferido “in limine” — Artigo do Prof. Mauro Brandão Lopes	109	Lauro Muniz Barreto (Dr.) — Nota bibliográfica à sua obra “O novo direito de cheque em face da Convenção de Genebra”, pelo Prof. Philomeno J. da Costa ..	123
Firma comercial — Citação — Realização na pessoa de gerente, que se apresentou ao oficial para recebê-la, apondo seu “ciente” no mandato — Revelia — Prática repetida, por idêntica maneira, na fase de execução — Pretendida nulidade das citações, ar-		Lei falimentar — Aplicabilidade do art. 10 — Falência — Endossante de duplicata — Comentário de jurisprudência do Dr. Paulo Afonso de Sampaio Amaral	81

- Livre iniciativa — Função social —**
Fundamentos constitucionais do
Direito Comercial — Artigo de
doutrina do Prof. Paulo Salvador
Frontini sobre: “A atividade negocial e seus pressupostos econômicos e políticos” 31
- Lucros —** Artigo de doutrina do Dr. José Manoel da Silva sobre: “Alienação e distribuição disfarçada de lucros” 45
- Mauro Brandão Lopes (Prof.) —**
Artigo sobre: “Pedido de falência indeferido “in limine” 109
- Nelson Abrão (Prof.) —** Artigo sobre: “Protesto e direito de regresso” 113
- Nota promissória — Cambial —**
“Causa debendi” — Perquirição — Quando se admite — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli 69
- Cambial — Emissão em branco — Preenchimento de título pelo portador, inclusive no pertinente à data da emissão — Registro, no prazo legal, a partir desta data — Procedimento exato — Cobrança admissível — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli 74
- Comparecimento do emitente ao processo a pedido do avalista — Inadmissibilidade — Intervenção de terceiros — Distinção entre solidariedade civil e cambial — Inteligência do art. 77, n. III, do CPC de 1973 — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli 69
- Novo direito do cheque em face da Convenção de Genebra (O) —**
Nota bibliográfica à obra do Dr. Lauro Muniz Barreto, pelo Prof. Philomeno J. da Costa 123
- Nulidade das citações —** Pretensão argüida em embargos à penhora e sob o fundamento de não possuir tal gerente poderes para receber citação — Firma comercial — Citação — Realização na pessoa de gerente, que se apresentou ao oficial para recebê-la, apondo seu “ciente” no mandato — Revelia — Prática repetida, por idêntica maneira, na fase de execução — Defesa repelida
- Comentário de jurisprudência do Prof. Paulo Salvador Frontini 96
- Paulo Afonso de Sampaio Amaral (Dr.) —** Comentário de jurisprudência sobre: “Falência — Endossante de duplicata — Aplicabilidade do art. 10 da lei falimentar” 81
- Paulo Restiffe Neto (Dr.) —** Nota bibliográfica de sua obra “Garantia fiduciária”, pelo Prof. Philomeno J. da Costa 119
- Paulo Salvador Frontini (Prof.) —**
Artigo de doutrina sobre: “A atividade negocial e seus pressupostos econômicos e políticos” 31
- Comentário de jurisprudência sobre: “Citação — Firma comercial — Realização na pessoa de gerente, que se apresentou ao oficial para recebê-la, apondo seu “ciente” no mandato — Revelia — Prática repetida, por idêntica maneira, na fase de execução — Pretendida nulidade das citações, argüida em embargos à penhora e sob o fundamento de não possuir tal gerente poderes para receber citação — Defesa repelida” 96
- Pedido de falência indeferido “in limine” —** Artigo do Prof. Mauro Brandão Lopes 109
- Perquirição —** Quando se admite — Cambial — Nota promissória — Comentário de jurisprudência do Prof. Waldírio Bulgarelli 69
- Philomeno J. da Costa (Prof.) —**
Nota bibliográfica à obra “Garantia fiduciária”, de autoria do Dr. Paulo Restiffe Neto 119
- Nota bibliográfica à obra “O novo direito do cheque em face da Convenção de Genebra”, de autoria do Dr. Lauro Muniz Barreto 123
- Protesto e direito de regresso —**
Artigo do Prof. Nelson Abrão .. 113
- Rubens Requião (Prof.) —** Artigo de doutrina sobre: “A sociedade anônima como “instituição” ... 25
- Ruy Barbosa Nogueira (Prof.) —**
Artigo sobre: “Incêndio, documentação e imposto de renda” 103

Sociedade Anônima como “Instituição” (A) — Artigo de doutrina do Prof. Rubens Requião	25	— Procedimento exato — Cobrança admissível”	74
Sociedade Comercial — Limitada — Menor — Participação do contrato social em que o capital foi totalmente integralizado — Admissibilidade — Segurança concedida — Comentário de jurisprudência do Prof. Egberto Lacerda Teixeira	77	— Comentário de jurisprudência sobre: “Embargos do devedor — Sentença — Prolação desde logo — Quando é possível — Aplicação do art. 740, § único, do CPC de 1973	69
Waldírio Bulgarelli (Prof.) — Comentário de jurisprudência sobre: “Cambial — Nota promissória — ‘Causa debendi’ — Perquirição — Quando se admite”	69	— Comentário de jurisprudência sobre: “Intervenção de terceiros — Chamamento do emitente de promissória ao processo a pedido do avalista — Inadmissibilidade — Distinção entre solidariedade civil e cambial — Inteligência do art. 77, n. III do CPC de 1973”	69
— Comentário de jurisprudência sobre: “Cambial — Nota promissória — Emissão em branco — Preenchimento do título pelo portador, inclusive no pertinente à data da emissão — Registro, no prazo legal, a partir dessa data		— Comentário de jurisprudência sobre: “Intervenção de terceiros — Denúnciação da lide e chamamento ao processo — Institutos que não se confundem — Inteligência e aplicação dos arts. 70 e 77 do CPC de 1973”	69

O PODER DE CONTROLE NA SOCIEDADE ANÔNIMA

FÁBIO KONDER COMPARATO

Análise sistemática e objetiva sobre a influência determinante do poder de controle nas sociedades anônimas.

- Análise e Definições
- Organização e Transferência do Poder de Controle
- Personalidade Jurídica e Poder de Controle
- Poder e Legitimidade

439 págs. — Brochura — 1976

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

GARANTIA FIDUCIÁRIA

PAULO RESTIFFE NETO

Pormenorizado estudo desenvolvido durante seis anos de pesquisas sobre todas as modalidades de garantia fiduciária no Direito brasileiro, acompanhada de farta jurisprudência atualizada sobre a alienação fiduciária em garantia.

**2.^a ed. revista, aumentada e atualizada — 642 págs.
— Brochura — 1976**

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Composto e impresso em 1976, no transcorrer do
Cinqüentenário das atividades da
EMPRESA GRAFICA DA REVISTA DOS TRIBUNAIS S.A.
Rua Conde de Sarzedas, 38 — Tel 33-4181/2/3 (PBX)
01512 — São Paulo, S.P., Brasil

para

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
Rua Conde do Pinhal, 78 — Tel 37-8689
01501 — São Paulo, S.P., Brasil

